



Comarca de Campo Bom
2ª Vara Cível
Av. dos Estados, 800

Processo nº: 087/1.15.0002919-2 (CNJ:.0005890-66.2015.8.21.0087)
Natureza: Embargos à Execução
Embargante: Clóvis José Silveira
Embargado: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 10/10/2017

Vistos etc.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **CLÓVIS JOSÉ SILVEIRA** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, partes qualificadas, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois teria figurado no quadro societário somente em período anterior ao encerramento das atividades da empresa C J Silveira & Cia Ltda. Sustentou a ocorrência da prescrição, tendo em vista que os tributos têm vencimento em 14/10/1997, 14/10/1997 e 14/11/1997, sendo que o sócio da empresa devedora somente foi citado em 12/06/2003 e a penhora ocorreu em 30/04/2007, tendo havido, assim, o decurso do prazo de mais de cinco anos. Defendeu a impenhorabilidade do único bem imóvel da família, sendo inviável a caracterização da fraude à execução. Ao final, requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, alternativamente, a procedência dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários e a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 53.534 do Registro de Imóveis de São Leopoldo. Juntou documentos (fls. 02/345).

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 409), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo embargado, ao qual foi negado seguimento (fls. 423/424).

O embargado apresentou impugnação (fls. 410/418), requerendo a rejeição liminar dos embargos ante a insuficiência da garantia do juízo. No mérito, defendeu a legitimidade passiva do embargante, tendo em vista que o crédito tributário é oriundo de imposto não informado, cujos fatos geradores ocorreram em 01/08/1997 a



01/10/1997, quando o embargante era sócio-gerente da sociedade. Sustentou que não houve o decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a constatação definitiva da dissolução irregular da empresa e a efetiva citação do embargante não se implementou o prazo quinquenal, de modo que o redirecionamento ocorreu tempestivamente. Argumentou que não restou demonstrada a impenhorabilidade do imóvel penhorado. Ao final, requereu a rejeição liminar dos embargos e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 419/420).

Instadas as partes acerca da produção de outras provas, nada requereram (fls. 469 e 472).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo executado argumentando sua ilegitimidade passiva, ocorrência da prescrição quinquenal e impenhorabilidade do bem imóvel penhorado.

Como se observa, a decisão que determinou o redirecionamento do feito ao embargante é datada de abril de 2003 (fl. 128), depreendendo-se que a motivação foi a constatação de dissolução irregular da empresa devedora.

O embargante/executado, após ciência da decisão, opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 134/143), contudo, por se tratar que questão que demandava dilação probatória, a matéria não foi analisada na via estreita da exceção de pré-executividade (fls. 156 e 182/193).

Assim, passo a analisar a preliminar.

De acordo com a alteração contratual da empresa C J Silveira & Cia Ltda., efetivamente, o embargante retirou-se da sociedade em 29/06/1998 (fls. 115/116).

Por outro lado, em análise ao feito executivo, cuja cópia do processo consta nos presentes embargos, observa-se às fls. 64 e 99-verso, das certidões do Oficial de Justiça, que a dissolução irregular



somente foi constatada nos anos de 2000 e 2001, portanto, em momento posterior a saída do embargante da sociedade.

Quanto à matéria, nos termos da Súmula 435 do STJ: *“presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Cabe explicar, que o entendimento das instâncias superiores tem sido no sentido de que o redirecionamento por dissolução irregular, como infração à lei (art. 135, III, do CTN), é a própria dissolução irregular, com desvio do ativo da empresa sem regular liquidação, em conformidade com o dispõe o art. 1.102 e seguintes do Código Civil.

Assim, o redirecionamento se legitima contra o responsável pela prática do ato ilícito, independente de estar ou não na gerência da empresa quando dos fatos geradores do tributo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. - A decisão que acolheu o pedido de redirecionamento é impugnável por meio de agravo de instrumento, pois proferida na vigência do CPC/73, época em que não havia limitação taxativa para a sua interposição. Ademais, mesmo no novo CPC, as decisões proferidas em execução são passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO AFASTADA. - Rejeitada a alegação de violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que na hipótese o exercício de dá de forma diferida. SÓCIO QUE NÃO MAIS INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. - **O motivo que enseja o redirecionamento por dissolução irregular, como infração à lei (art. 135, III, do CTN), é a própria dissolução irregular, pelo que se mostra irrelevante o exercício de poderes de gerência à época do fato gerador, já que a contração de dívidas tributárias, por si só, não configura ato ilícito. - No caso, inviável se mostra o redirecionamento da execução contra a agravante, pois não mais integrava o quadro societário quando constatada a dissolução irregular**



da sociedade. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069926434, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/07/2016) - grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-SÓCIO PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO OU EXCESSO DE MANDATO NÃO DEMONSTRADOS. NÃO É O INADIMPLEMENTO DA EMPRESA CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS POR DÉBITOS DA EMPRESA. CASO EM QUE O SÓCIO SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054779061, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 31/07/2013) - grifei

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDOR DILIGENTE. CASO CONCRETO. Demonstrando a prova dos autos ausência de inércia do exeqüente depois de citada a empresa executada, havendo penhora de bens e, inclusive, adesão a programas de recuperação fiscal ao longo do feito, causa interruptiva da prescrição (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), não há falar em prescrição do crédito tributário. **SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AFASTAMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI. INADIMPLEMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. Falece legitimação passiva ao ex-sócio gerente, afastado da sociedade anteriormente à dissolução irregular, para responder por débitos desta, inconfundível a infração à lei de que fala o artigo 135, III, CTN, com o inadimplemento de obrigações tributárias.** CUSTAS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ISENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. HIPÓTESE CONCRETA. REDUÇÃO. O Estado do Rio Grande do Sul é isento de pagar custas processuais, ressalvado o reembolso daquelas despendidas pela parte, o que não ocorre no caso dos autos. A verba honorária há de se ajustar à singeleza do incidente processual, o que leva à redução daquela fixada pelo juízo. (Apelação Cível Nº 70058461849, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu



Lima da Rosa, Julgado em 09/04/2014) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INADIMPLENTO DE DÍVIDA FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO QUE NÃO MAIS INTEGRAVA QUADRO SOCIETÁRIO AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO-GERENTE FALECIDO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. 1. Em sede de exceção de pré-executividade é possível provocar a atuação do Judiciário sobre questões que não demandem dilação probatória, a teor da Súmula nº 393 do STJ. E, de regra, a ilegitimidade passiva é matéria passível de enfrentamento em sede de exceção de pré-executividade. 2. Se, ao tempo da suposta dissolução irregular da sociedade, o sócio já não mais integrava o quadro societário da empresa, não pode ser responsabilizado, com seus bens particulares, pelo inadimplemento de tributos. Súmula 430 do STJ e Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A mera situação de inadimplemento, bem como a decretação da falência e/ou a ausência de requerimento de autofalência, não ensejam, por si só, responsabilidade pessoal do sócio-administrador pelos débitos tributários da empresa. Súmula nº 430 do STJ. Hipótese em que o nome do sócio-gerente não consta da CDA que aparelha a execução, de modo que o ônus de comprovar a atuação do "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" é do exequente, do que não se desincumbiu. Tudo, na linha do que restou assentado no REsp nº 1104900/ES, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva do ex-sócio e, por consequência, do seu espólio. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061652905, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 05/11/2014)

Nesse toar, também seguem precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes



no caso de dissolução irregular da empresa. 2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para declarar que, para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador, é irrelevante o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. (EDcl no AgRg no REsp 1465280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. **Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução.** 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem foi bastante clara ao informar, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, que o redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da dissolução irregular. No caso sub judice, está comprovado que a agravada não a exercia. 3. Agravo Interno não provido. (AgRg no AREsp 534.560/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016) – grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ. 1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ,



não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa. 3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 220.735/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

Assim, no caso em análise, o embargante não mais integrava o quadro societário da empresa quando da constatação da dissolução irregular e tampouco houve comprovação de sua responsabilidade quando do fato gerador em decorrência de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, no termos do art. 135 do CTN.

Nesse contexto, inviável o redirecionamento da execução contra o embargante, tendo em vista que, ao que se depreende, não foi o responsável pela prática do ilícito que deu ensejo ao redirecionamento, qual seja, a dissolução irregular da empresa, pois não fazia mais parte do quadro societário, impondo-se, assim, sua exclusão do polo passivo da execução.

Considerando a presente fundamentação, impõe-se o levantamento da penhora sobre o bem objeto da matrícula nº 53.534, registrado no Livro 2 do Registro Geral da Comarca de São Leopoldo (fls. 312/313 e 404).



Por fim, tendo em vista o acolhimento da preliminar, prejudicada a análise das demais questões prejudiciais e de mérito.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos interpostos por **CLÓVIS JOSÉ SILVEIRA** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para reconhecer sua ilegitimidade passiva na execução fiscal de nº 087/1.02.0002304-2, determinando-se sua exclusão, ficando, ainda desconstituída a penhora sobre o bem objeto da matrícula nº 53.534, registrado no Livro 2 do Registro Geral da Comarca de São Leopoldo.

CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza da demanda e o labor desenvolvido pelo profissional, com fundamento no que estabelece o artigo 85, §4º, III, do CPC.

Isenção de custas a cargo do Estado, na forma da Lei, excetuadas as despesas de condução.

Caso haja apelação, considerando as novas disposições do atual Código de Processo Civil (art. 1.010), que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no primeiro grau, deverá o cartório intimar a parte recorrida para oferecer contrarrazões e, após, remeter os autos para a instância superior.

Transitada em julgado, junte-se cópia da presente decisão no processo de execução em apenso e oficie-se ao registro de imóveis competente para o levantamento da penhora, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Bom, 10 de outubro de 2017.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito.